



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13839.002266/00-12 ✓
Recurso n°	138.668 / Voluntário ✓
Matéria	IRPJ ✓
Acórdão n°	103-23.222 ✓
Sessão de	18 de outubro de 2007 ✓
Recorrente	PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S/A ✓
Recorrida	1ª TURMA/DRJ/CAMPINAS-SP ✓

PRAZO DECADENCIAL. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO. O prazo para constituição do crédito tributário mediante o lançamento *ex officio* não se sujeita a suspensão ou interrupção.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, que acolheu parcialmente a preliminar de decadência apenas em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho, agosto e setembro de 1995, e o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente), que rejeitou a preliminar em face do disposto no art. 173, I, do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S/A, atual denominação de OSA S/A ORGANIZAÇÃO, SISTEMAS E APLICAÇÕES¹, contra o Acórdão DRJ/CPS nº 1.059/2002 (fls. 100), da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS-SP.

O crédito tributário em questão é relativo a imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, constituído mediante a lavratura do auto de infração às fls. 32. A infração indicada diz respeito a compensação de prejuízos fiscais, sem observância do limite legal de 30%, nos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto e setembro de 1995. Aplicada multa de lançamento *ex officio* de 75% prevista no art. 44, I, da lei 9.430/96 c/c art. 106, II, “c”, da Lei 5.172/66 – CTN.

Cientificada do auto de infração em 20/10/2000, a interessada apresentou impugnação em 21/11/2000 (fls. 42).

A turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos dos seus integrantes, considerou o lançamento procedente em parte. Foi excluída a multa *ex officio* sobre o imposto correspondente aos períodos de apuração fevereiro, março, abril e maio, tendo em vista a existência de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O aresto restou assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995.

Ementa: IRPJ. DECADÊNCIA. A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN. SUSPENSÃO DO PRAZO. Inadmissível o

¹ Conforme ata da AGE de 08/09/98 (fls. 52).

transcurso do prazo em desfavor do Fisco no período em que sua atuação esteve vedada por ordem judicial.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal ✓

Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.** A busca da tutela do Poder Judiciário, além de não obstaculizar a formalização do lançamento (salvo se existente proibição expressa), se prévia, impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. **NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.** Não provada a violação das disposições do artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade dos lançamentos formalizados por meio do Auto de Infração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995

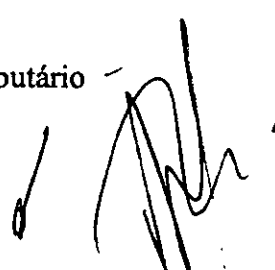
Ementa: **PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE.** A partir de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995

Ementa: **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/1995,
01/03/1995 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995,
01/05/1995 a 31/05/1995

Ementa: LIMINAR. MULTA DE OFÍCIO.
EXCLUSÃO. Afasta-se a aplicação da multa de
ofício nos lançamentos destinados a prevenir a
decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa,
antes do início do procedimento fiscal, por liminar em
ação judicial.”

Na decisão, determinou-se ao órgão preparador, às fls. 102 (item 2), a adoção de providências no sentido de promover o desmembramento do processo, transferindo para novos autos a parcela do crédito tributário cujo mérito se acha em discussão na esfera judicial (períodos de apuração de fevereiro/95 a maio/95), assim demonstrada no voto condutor do acórdão:

“8.2. Verifica-se na petição de fls. 65/66 que o objeto do Mandado de Segurança 95.0603534-2, impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Campinas é, ao menos em parte, o mesmo do lançamento aqui efetuado, pois conforme a reprodução do pedido de liminar anteriormente já feita (cujo conteúdo é semelhante ao do pedido de concessão da segurança), o contribuinte recorreu ao Poder Judiciário para compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumulados até 31.12.94, com os lucros apurados a partir de janeiro/95.

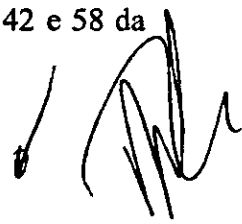
(...)

8.8. Dessa forma, deve-se concluir que a compensação realizada em maio/95, acima do limite de 30% estipulado na legislação, no valor de R\$ 1.431,98, tem origem nos prejuízos gerados até 31.12.94, cujo valor remanescente no momento da compensação montava em R\$ 57.838,00.

8.9. Delimitado o alcance da ação judicial proposta pelo contribuinte em relação ao presente lançamento, diferente tratamento deve ser dado à apreciação do mérito relativo aos períodos de fevereiro/95, março/95, abril/95 e maio/95, nos quais a forma de compensação de prejuízos foi questionada judicialmente, e aos períodos de julho/95, agosto/95 e setembro/95, nos quais o objeto da autuação não coincide com o da ação judicial.”

Cientificada do acórdão em 26/06/2002, conforme comprovante às fls. 122, a autuada apresentou recurso em 26/07/2002 (fls. 123).

No recurso, informa que impetrou mandado de segurança (nº 95.0603534-2), em 29/03/95, para assegurar o seu direito de não se subordinar aos efeitos dos artigos 42 e 58 da



Lei 8.981/95 e, conseqüentemente, compensar os resultados negativos acumulados até 31/12/94 sem o limite de 30%. A liminar foi negada.

No entanto, em mandado de segurança contra ato judicial (nº 162.263), a 2ª Seção do TRF/3ª Região concedeu a liminar, posteriormente cassada por ocasião da negativa da segurança pelo juízo monocrático. Insurgiu-se contra tal decisão por meio de recurso de apelação em 08/11/95, bem como ajuizando medida cautelar perante o TRF/3ª Região (nº 96.03.040448-9).

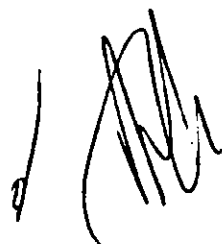
Por meio do despacho exarado em 04/06/96, o vice-presidente do Tribunal reconheceu o direito alegado e concedeu temporariamente a segurança pleiteada, outorgando-a até a data da distribuição do recurso de apelação do mandado de segurança. Após a distribuição, apresentou pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida na cautelar para até o efetivo julgamento da apelação, o que foi acatado conforme despacho de 22/10/96. O recurso de apelação ainda se encontra pendente de apreciação.

Manifesta o seu entendimento de nulidade do auto de infração haja vista a determinação contida no art. 62 do Decreto 70.235/72.

Suscita a decadência do lançamento com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN e refuta a conclusão da decisão recorrida quanto à suspensão do prazo decadencial em consequência do impedimento da lavratura do auto de infração por ordem judicial, uma vez que tal prazo não se sujeita a suspensões ou interrupções.

Informa que ajuizou o mandado de segurança para discutir compensação de prejuízos antes da autuação, razão pela qual o órgão julgador administrativo deve apreciar a matéria, já que a opção pela via administrativa foi feita pelo próprio fisco. Transcreve ementa do Acórdão 105-10.311 para reforçar o seu entendimento. Assegura haver incongruência na decisão recorrida uma vez que os julgadores apreciaram o mérito da questão apenas na parte não abrangida pela ação judicial.

Propugna que o julgador administrativo, ainda que não tenha competência para declarar inconstitucionalidade de lei, tem o dever de deixar de dar cumprimento a regra inconstitucional.



Em relação às razões de defesa quanto à compensação ilimitada dos resultados negativos acumulados em 31/12/94, renova as apresentadas na via judicial e na impugnação administrativa.

Ao final, conclui:

“E) MULTA DE OFÍCIO

Em vista das alegações supra e da existência de decisão judicial favorável à Recorrente, espera a Recorrente desse E. Conselho de Contribuintes a exclusão da multa de ofício (75%), caso mantida a autuação fiscal, também para os períodos de julho/95 a setembro/95, como ocorrido para os períodos de janeiro/95 a maio/95.

III. DO PEDIDO

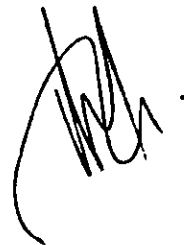
Por todo o exposto, restando totalmente comprovada a insubsistência dos argumentos que norteiam a r. decisão de primeira instância, na parte em que lhe foi desfavorável, requer a Recorrente seja acolhido e julgado inteiramente procedente o presente Recurso, anulando totalmente o Auto de Infração lavrado, e cancelando o crédito tributário nele exigido.“

Em atendimento a duas resoluções desta Câmara, n.º 103-01.814 (fls. 155) e n.º 103-01.840/2006 (fls. 253), foram juntados aos autos os documentos às fls. 178/251 e 261/275 e prestados esclarecimentos pelo órgão de origem sobre as ações judiciais propostas pela recorrente.

A declaração de rendimentos do exercício 1996 contém indicação de apuração mensal do lucro real (fls. 06).

Documentação referente ao arrolamento às fls. 141/153, cuja regularidade restou atestada pelo despacho do órgão preparador às fls. 154.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

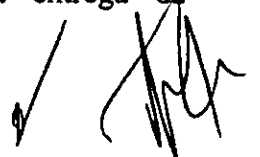
Não encontrei qualquer informação do órgão preparador noticiando a adoção da providência de separação dos presentes autos determinada pela turma julgadora recorrida às fls. 102 (item 2).

Os documentos trazidos aos autos comprovam a inexistência de medida impeditiva do ato de lançamento vigente na data da sua realização.

Sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, esta Câmara acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do fisco é regulado pelo comando do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos bem refletem o entendimento do colegiado:

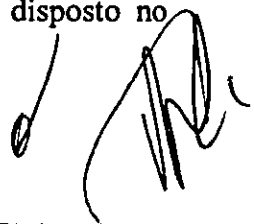
“DECADÊNCIA. IRPJ/IRFONTE/PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI 8.383/91. Na vigência da Lei 8.383/91 e a partir daí o lançamento do IRPJ se amolda às regras do art. 150, parágrafo 4º do CTN e opera-se assim por homologação. (Ac. CSRF/01-04.594/2003)

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da



declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no



artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal.
(Ac. CSRF/01-04.988/2004)

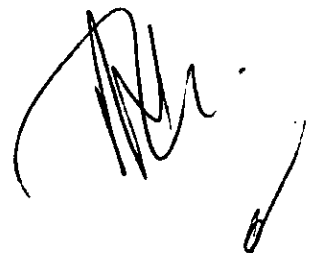
IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O tributo submetido à modalidade do chamado lançamento por homologação rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, com a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01- 05.246/2005)

IRPJ. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A classificação do lançamento, se por homologação e, portanto, com o prazo de decadência fixado pelo art. 150, parágrafo 4º, do CTN, não depende do recolhimento do tributo. Tributo sujeito por homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio. (Ac. CSRF/01-05.415/2006)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)

CSL/COFINS. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.610/2007)''

As compensações de prejuízos levadas a efeito na apuração das bases de cálculo de julho, agosto e setembro não estavam abrangidas pela discussão judicial, conforme acima relatado e demonstrado no voto condutor do acórdão atacado, sendo descabido cogitar-se da existência de qualquer ordem judicial impeditiva da realização do lançamento. Portanto, tendo em vista a lavratura do auto de infração em 20/10/2000, nessa data já caducara o direito do fisco à constituição do crédito tributário correspondente aos referidos meses.



Quanto aos meses de fevereiro, março, abril e maio, a turma julgadora entendeu existir ordem judicial impeditiva do lançamento, em razão da liminar vigente desde 19/04/95, assim concluindo:

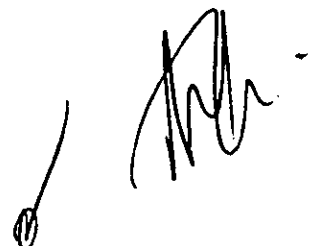
“Como seus efeitos somente foram afastados com a publicação da sentença em 1ª instância, ocorrida em 24.10.95 (fl. 92), apenas a partir desta data é possível falar em fluência do prazo decadencial no ano de 1995.”

Com efeito, a firme orientação dos tribunais superiores vai no sentido de que o prazo decadencial não se submete a suspensão ou interrupção. No caso de existência de ordem judicial impeditiva do lançamento, o fisco deve provocar a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) com o fim de reverter tal determinação da autoridade judiciária. Nessa mesma linha tem decidido este conselho:

“PRAZO DECADENCIAL. INTERRUPÇÃO. Por tratar-se de esgotamento de um direito potestativo, ao contrário do que ocorre com a prescrição, a decadência, em regra geral, não se interrompe nem se suspende, incumbindo a autoridade fiscal, nos casos em que há impedimento judicial em proceder ao lançamento, provocar despacho da autoridade judiciária competente autorização para constituir o crédito tributário para, a seguir, o declarar suspenso, sob pena do perecimento do direito. (Ac. 101-94.637/2004)

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO - O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do valor devido (STJ -Recurso Especial no 332.693-SP, julgado em 09/2002) (Ac. 101-95.335/2006)”

Dessa forma, com suporte na jurisprudência citada, também deve ser reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores de março, abril e maio de 1995.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência suscitada pela recorrente para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

